

Processo Licitatório nº 87/2022

Processo SEI nº: 19.16.3900.0023482/2022-54

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e correlatos, destinados a estruturação da Assessoria de Comunicação Integrada (ASSCOM) e das demais unidades e projetos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Licitante Recorrente: DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA – ME (CNPJ: 21.641.059/0001-39) – “F000179”

Licitante Recorrida: LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP (CNPJ: 21.801.980/0001-00) – “F000147”

Decisão Recorrida: Classificação da proposta apresentada pela 1ª colocada relativamente ao “Lote 1” e consequente vitória do lote pela arrematante primeva

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 2ª colocada do “Lote 1”, licitante DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA – ME (doc. SEI nº 3088698), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face da aceitação da proposta apresentada para o respectivo lote pela 1ª colocada, LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP, e, decorrentemente, em face da vitória do lote pela arrematante inicial.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão que declarou vencedora a licitante recorrida e pela consequente desclassificação da correspondente proposta, sob as alegações de que: A Recorrida teria desatendido requisitos editalícios previstos no item “8” do Termo de Referência ao não apresentar os folders exigidos para determinados itens do lote, o que já ensejaria desclassificação; Quanto ao item “3” do lote, o modelo proposto pela então vencedora não seria “*à prova d’água*”, característica que atenderia a especificação técnica exigida no Edital e, outrossim, implicaria a desclassificação da proposta.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida “LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA - EPP”, conforme docs. SEI nºs 3135256, 3135271 e 3135886. Registre-se que, não obstante a peça tenha sido remetida via *e-mail*, e não pelo canal exclusivo previsto para tanto no Edital (Portal de Compras-MG, conforme item “11.3”), seu teor foi reportado ao setor técnico para ciência, após o que, solicitada justificativa para o meio de envio utilizado, a Recorrida alegou instabilidade operacional do Sistema, impeditiva de anexação do documento, e remessa por canal alternativo para fins de asseguarção do prazo.

Em sede de Contrarrazões (doc. SEI nº 3135271), a empresa recorrida, atual vencedora do “Lote 1”: Salienta que, alternativamente aos folders, foram apresentados, na página 3/3 da proposta remetida tempestivamente, *links* com as especificações técnicas do item ofertado, uma vez que o fabricante não disponibiliza seu conteúdo em PDF; Argumenta que o modelo ofertado para o item “3” do “Lote 1” se insere dentre as opções que o próprio órgão licitante declarou como atendentes das especificações exigidas, por ocasião de resposta divulgada ao Pedido de Esclarecimentos nº 0002 por ela apresentado (docs. SEI 2950736, 2952152, 2979016 e 2979476); Invoca a declaração de satisfação integral das exigências editalícias formalizada pela então Pregoeira no Chat do Pregão e requer a homologação do resultado da disputa do “Lote 1”.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela então Pregoeira, o Recurso foi avalido pelo 2º colocado do “Lote 1”, em 02/06/22, contra a vitória do 1º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que esta Pregoeira, até então suplente, assumiu a gestão do Pregão Eletrônico em tela no transcurso da fase recursal. Isso posto, adentre-se o mérito propriamente dito.

A Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da licitante ora vencedora do lote sob dois fundamentos:

III.1 – DO ALEGADO DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FÓLDERES PRESENTE NO ITEM “8” DO TERMO DE REFERÊNCIA

Argui a Recorrente o descumprimento, por parte da Recorrida, de exigências constantes no item “8” do Termo de Referência (“*folder de divulgação do produto fornecido pelo fabricante com todas as especificações técnicas*”, requerido para os itens “01” e “02” do “Lote 1”). Afirma que tais documentos não foram anexados ao Portal de Compras pela Recorrida, o que haveria comprometido a avaliação das respectivas especificações técnicas pelos concorrentes e caracterizaria descumprimento do Edital.

Quanto a tal quesito, registre-se que a licitante recorrida expôs “*links das fichas técnicas*

Despacho 3135256 e contrarrazões 3135271: **Inicialmente destaco que a proposta foi aprovada com base na comparação direta com uma planilha elaborada por prestadores de serviços do MPMG. Essa mesma planilha foi utilizada para a captação de marcas e modelos de modo a possibilitar resposta aos pedidos de esclarecimentos do fornecedor LOC MAQ. Porém, após o recurso apresentado notamos que a referida planilha possui erro de preenchimento, não tendo o item 03 uma lista de marcas e modelos que atendam à sua especificação mas sim uma cópia da lista do item 02. Por este motivo, nenhuma das marcas e modelos apresentadas são aptas ao atendimento da demanda apresentada no item 03. Assim, retifico o entendimento anterior deste setor e reapro a proposta apresentada pelo licitante.**

Acrescento ainda que, a indicação de marcas e modelos por parte da administração pública deve ser vista como um auxílio no andamento do processo e não como uma regra, por este motivo é facultado aos licitantes utilizarem outras marcas e modelos que julguem adequadas. Por se tratarem de empresas especializadas no comércio destes itens, cabe aos licitantes a análise de que os itens oferecidos por eles em suas propostas atendem as especificações do edital.

Registro ainda que, o objeto proposto no item 03 do lote 01 terá sua utilização combinada com o item 01 do lote 07. Assim, afirmo que as dimensões requeridas para item devem ser respeitadas para que não haja prejuízos no acoplamento de tais itens.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nota-se, portanto, que, por ocasião da respectiva fase classificatória, a então Pregoeira concluiu pela aceitação da proposta do arrematante lastreada na aprovação técnica oriunda do setor competente, subsídio que lhe é legalmente assegurado (art. 17, § único, do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Diante do reconhecimento de lapso avaliatório e da revisão do posicionamento técnico acima reportada, bem como da exposição de **pluralidade de especificações técnicas ora reconhecidas pelo setor especializado como desatendidas pelo modelo proposto pelo então vencedor do Lote**, esta Pregoeira se alinha aos fundamentos e conclusões de cunho fático e técnico-jurídico aduzidos no parecer emitido pela unidade técnica e se posiciona pelo entendimento de que a proposta declarada vencedora do "Lote 1" não satisfaz os critérios de aceitabilidade exigidos pelo Edital, devendo, pois, ser DESCLASSIFICADA (consoante itens "9.4", "9.4.1", "9.5" e "9.5.1" do Edital: *"São critérios de aceitabilidade das propostas: Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital; (...). A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificada do certame o licitante que a tiver apresentado. Cabe ao licitante demonstrar que o produto ofertado atende a todas especificações técnicas previstas neste Edital, sob pena de não aceitação de sua proposta."*).

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelo parecer do setor técnico (CCER) e ancorada na possibilidade legal de reconsideração de decisão anterior (arts. 109, §4º, Lei 8.666/93; 17, VIII, e 13, III, Decreto Estadual 48.012/20), entende pelo seu PROVIMENTO e, portanto, pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante recorrida (1ª colocada do "Lote 1", código "F000147", LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP), anteriormente classificada. A presente decisão implicará a reversão dos seguintes atos processuais incompatíveis com a atual conclusão pela desclassificação de aludida proposta: declaração de vitória do "Lote 1" pelo então arrematante; decisão pela sua habilitação; decisão pela aceitação de sua proposta. Retorne-se à fase de avaliação da correspondente proposta, para fins de formalização de sua rejeição junto ao Portal de Compras-MG, convocação do colocado subsequente e demais andamentos cabíveis.

Registre-se que, nos termos do art. 44, §4º, do Decreto Estadual 48.012/20, *"o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados"*.

Belo Horizonte/MG, 23 de junho de 2022.

Lilian de Campos Mendes
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, FG-2**, em 23/06/2022, às 21:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3213700** e o código CRC **73E8F124**.

**PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO
CENTRO DE CERIMONIAL – CCER
(DOC. SEI Nº 3145153):**

DESPACHO

À DGCL.

Resposta ao despacho 3088705 e recurso administrativo 3088698; tem razão o recorrente ao pontar que o item oferecido pela LOC MAQ não é aprova d'água, e em pesquisa extensa é possível afirmar também que o item não possui disponibilidade para o acoplamento de acessório que cumpra essa exigência. Ademais, é possível destacar outras características não possuídas no item oferecido porém requisitadas no edital, tais como: conectividade bluetooth, peso e dimensões aproximadas de 117 gramas, largura 62 milímetros, altura 32 milímetros e profundidade de 4 milímetros.

Com base nesse atual entendimento e nas informações prestadas na RAZÕES, aceito o recurso do licitante.

Despacho 3135256 e contra razões 3135271; Inicialmente destaco que a proposta foi aprovada com base na comparação direta com uma planilha elaborada por prestadores de serviços do MPMG. Essa mesma planilha foi utilizada para a captação de marcas e modelos de modo a possibilitar resposta aos pedidos de esclarecimentos do fornecedor LOC MAQ. Porém, após o recurso apresentado notamos que a referida planilha possui erro de preenchimento, não tendo o item 03 uma lista de marcas e modelos que atendam à sua especificação mas sim uma cópia da lista do item 02. Por este motivo, nenhuma das marcas e modelos apresentadas são aptas ao atendimento da demanda apresentada no item 03. Assim, retifico o entendimento anterior deste setor e reprovo a proposta apresentada pelo licitante.

Acrescento ainda que, a indicação de marcas e modelos por parte da administração pública deve ser vista como um auxílio no andamento do processo e não como uma regra, por este motivo e facultado aos licitantes utilizarem outras marcas e modelos que julguem adequadas. Por se tratarem de empresas especializadas no comércio destes itens, cabe aos licitantes a análise de que o item oferecidos por eles em suas propostas atendem as especificações do edital.

Registro ainda que, o objeto proposto no item 03 do lote 01 terá sua utilização combinada com o item 01 do lote 07. Assim, afirmo que as dimensões requeridas para item devem ser respeitadas para que não haja prejuízos no acoplamento de tais itens.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Matheus Pereira Alves, MAMP 6371-00
Centro de Cerimonial - CCER
Belo Horizonte - MG, 13 de junho de 2022





13/06/2022, às 12:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3145153** e o código CRC **CAE28EE9**.

Processo SEI: 19.16.3900.0023482/2022-54 / Documento SEI:
3145153

Gerado por: PGJMG/SG/ASSCOM/CCER

RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 10 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br